



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021298-92.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EDGAR SOUZA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60930

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0021298-92.2023.8.26.0050 - PD

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: EDGAR SOUZA RIBEIRO

EMENTA: Agravo em execução. Livramento condicional. Descumprimento das condições impostas. Insurgência ministerial contra decisão que julgou extinta a punibilidade do sentenciado, após decorrido o período de prova sem sustação ou revogação da benesse. Acolhimento. Sentenciado que, embora expressamente advertido, não compareceu à VEC em cumprimento à obrigação estabelecida por ocasião da concessão do benefício, bem assim mudou de endereço sem prévia autorização. Descumprimento das condições estipuladas que restou configurado. Impossibilidade de extinção da punibilidade. Recurso ministerial provido para cassar a decisão recorrida.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra a r. decisão de fls. 60/61, que julgou extinta a pena privativa imposta ao sentenciado EDGAR SOUZA RIBEIRO, no processo n. 0004320-50.2017.8.26.0050, da 26ª Vara Criminal, do Foro Central Criminal Barra Funda.

Sustenta a digna Promotora de Justiça que o sentenciado não manteve seu endereço atualizado, assim como não compareceu em juízo, restando, assim, configurado o descumprimento das condições judiciais estipuladas. Argumenta, mais, que o descumprimento das condições impostas deve ser considerado como tempo de interrupção da sanção corporal, o que inviabiliza a extinção da pena corporal. Requer, nesses termos, seja cassada a decisão recorrida (fls. 01/07).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 65/67) e mantida a decisão recorrida (fls. 68), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 80/82).

É o relatório, em síntese.

Os elementos dos autos indicam se tratar de sentenciado condenado a cumprir pena corporal de 05 anos e 04 meses de reclusão, por incurso no artigo 157, § 2º, inc. I e II, do Código Penal (fls. 08/09 destes autos e 162/173 do PEC de origem), ao qual, em 21/02/2019, foi concedido o livramento condicional, mediante a observância de condições, dentre elas a de comparecer trimestralmente perante o juízo da execução da comarca em que reside e a proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, acerca das quais o sentenciado foi devidamente cientificado (fls. 17/18 destes autos e 80/83 do PEC de origem). Sobre vindo a notícia de cometimento de novo crime (fls. 88/90 do PEC de origem), o livramento condicional foi susgado em 06/04/2020 (fls. 21) e restabelecido em 07/04/2020, diante da concessão de liberdade provisória referente ao novo crime cometido (fls. 22). Posteriormente, determinada a intimação pessoal do sentenciado para comparecer ao Conselho Penitenciário a fim de dar continuidade às apresentações, a diligência restou infrutífera, tendo em vista que o sentenciado não residia mais no local (fls. 23/25 e 26). O Ministério Público, então, requereu a sustação cautelar do benefício (fl. 34), pedido que foi indeferido pela decisão recorrida, a qual, ao final, julgou extinta a pena corporal, com fulcro no art. 90 do Código Penal.

Ora, diante desse cenário, tenho que razão assiste ao Ministério Público em sua pretensão recursal.

Isso porque restou bem caracterizado o descumprimento das condições impostas para o livramento condicional, em especial a de *“Não mudar de residência e do território da Jurisdição do Juízo,*

sem prévia autorização” (fl. 17/19).

Logo, não agiu com o costumeiro acerto o MM. Juiz *a quo*, ante o descumprimento das condições impostas ao sentenciado, sobretudo a de não mudar de residência sem prévia autorização, conduta que, a meu ver, não pode ser tolerada, sob pena de se permitir que sentenciados beneficiados com o livramento condicional possam, deliberadamente, descumprir as regras impostas para o gozo regular do benefício.

Realmente, apesar de facultativa a revogação do benefício do livramento condicional por descumprimento das obrigações impostas (art. 87 do CP), na hipótese dos autos, impõe-se a reforma da decisão recorrida, com retorno do agravado ao regime que estava inserido antes da concessão do livramento condicional, dado que a mudança de endereço sem prévia autorização, demonstra, para dizer o mínimo, desrespeito e desprezo ao Poder Judiciário.

Note-se, nesse aspecto, que a imposição de consequências pelo descumprimento das condições do livramento condicional é imprescindível para garantir o caráter ressocializador e repressivo da pena.

De fato, como bem pronunciado nas razões do recurso, “... *O reeducando que cumpre as condições impostas no período de prova, tem como resultado a extinção de sua pena privativa de liberdade. Agora, não se pode estender referida consequência àqueles que revelam absoluta falta de maturidade e péssimos prognósticos de ressocialização, furtando-se à fiel execução da reprimenda, descumprindo condições impostas. Destarte, correto afirmar que a consequência que se deve aceitar com o não cumprimento das*

condições é a mesma que se faz ao sentenciado que foge do estabelecimento penitenciário, ou seja, sua pena não pode ser considerada como cumprida.” (fl. 05).

A propósito, é torrencial a jurisprudência no sentido de que o descumprimento das condições do livramento condicional impossibilita a extinção da pena:

“Execução Penal – Descumprimento de condição do livramento condicional – Período de prova ultrapassado sem que houvesse revogação do benefício – Decretação da extinção da privativa de liberdade – Entendimento

Em havendo descumprimento de condição do livramento condicional, ainda que ao longo do período de prova não tenha havido revogação do benefício de livramento condicional, descabe extinguir-se a punibilidade, eis que não se concebe seja o sentenciado beneficiado por seu descaso para com a Justiça. Não se ignora que o art. 90 do CP estabelece que, “se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade”. No mesmo sentido é o teor do Enunciado n. 617 da Súmula de Jurisprudência do Colendo STJ.

A interpretação mais razoável do dispositivo legal é, todavia, no sentido de dever ser extinta a punibilidade do reeducando se este, até o término do período de prova, não tiver dado causa à revogação do benefício. Em tais situações, o Juízo reconhecendo que, durante o lapso de tempo determinado, o reeducando cumpriu os compromissos por ele assumidos perante a Justiça, declarará extinta a punibilidade. A contrario sensu, na hipótese de ser constatado, ainda que apenas depois de ultrapassado o termo final, o descumprimento dos compromissos por ele assumidos que ocorrido naquele período, a revogação do benefício se impõe.

Pondere-se que, inclusive do ponto de vista lógico, se um eventual descumprimento das condições por parte do

reeducando vier a ocorrer poucos dias antes de término do período de prova, nunca haverá tempo hábil para que seja empreendida a comunicação do fato, para que seja requerida e seja ainda determinada a revogação do benefício antes do escoamento do prazo fixado; tal se dará em qualquer situação na qual o reeducando venha a assumir compromissos com a Justiça por um certo lapso de tempo” (Agravado de Execução Penal nº 0017246-24.2021.8.26.0050, Rel. Desembargador Grassi Neto, j. 31/01/2025).

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. NARCOTRÁFICO. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo interposto pelo Ministério Público contra a extinção da punibilidade de José Rafael Sales Fonseca por descumprimento das condições do livramento condicional II. Questão em Discussão 2. Determinar se a extinção da punibilidade deve ser cassada devido ao não cumprimento das condições do livramento condicional. III. Razões de Decidir 3. O agravado não cumpriu as condições do livramento, justificando a suspensão conforme CP, art. 87 e LEP, art. 140. IV. Dispositivo e Tese 4. Provimento do agravo para cassar a extinção da punibilidade. Tese de julgamento: “1. Descumprimento das condições justifica a cassação da extinção da punibilidade”. Legislação Citada: CP, art. 87; LEP, art. 140.” (Agravado de Execução Penal nº 0008309-54.2023.8.26.0050, Rel. Desembargador Eduardo Abdalla, j. 04/12/2024).

“EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO DE 1º GRAU QUE JULGOU EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS AO LIVRAMENTO CONDICIONAL - NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO CAUTELAR DA BENEFÍCIO - NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO FÁTICO DA PENA, A IMPOSSIBILITAR SUA EXTINÇÃO - PRECEDENTES - DECISÃO CASSADA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A SUSTAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL E APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONDIÇÕES.” (Agravado de Execução Penal nº 0001981-96.2024.8.26.0269, Rel^a. Desembargadora Ivana David, j. 16/08/2024).

À luz do exposto, dou provimento ao recurso, para cassar a decisão recorrida.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)